



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 16/09/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Planário e Apoio às Sessões

ANTEPROJETO DE LEI Nº 150 /2014

**DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DE DIRETORES
DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DOS CEN-
TROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL
DE CASCAVEL, MEDIANTE ELEIÇÃO DIRETA
PARA MANDATO DE DOIS ANOS**

**CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO**

Art. 1º Fica estabelecida a forma de escolha dos Diretores das Escolas Municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil, sendo que essa será realizada pela Comunidade Escolar, mediante eleição direta e secreta, simultaneamente em todas as Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil para mandato de 02 (dois) anos, com regime de tempo organizado na forma desta Lei e Portaria Complementar expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º Nas Escolas que funcionam em dois períodos, ou seja, quarenta horas semanais, somente poderá concorrer o professor com vínculo de quarenta horas semanais.

§2º Nos Centros Municipais de Educação Infantil, somente poderá concorrer o professor ou professor de educação infantil com vínculo de 40 horas semanais.

Art. 2º O calendário para realização da eleição de Diretor das Escolas Municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil será determinado em Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. As eleições ocorrerão em conformidade com a Portaria Complementar, entre os meses de novembro e dezembro do ano em que terminar o mandato.

Art. 3º As eleições serão realizadas em Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil com, no mínimo, 06 (seis) servidores municipais concorrentes.

§1º Nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil que não possuírem o mínimo de servidores, não houver candidato ao pleito eleitoral ou haver candidato único e ocorrer que este não alcance os 50% mais um dos votos válidos, o Diretor será indicado pela Secretaria Municipal de Educação, após ouvir o Conselho Escolar, em conformidade com os incisos II, III, IV, V, VI, VIII e IX, do artigo 4º desta Lei.

§2º Nos Centros Municipais de Educação Infantil em processo de implantação e abertura, ou que venham a funcionar, onde não há servidores lotados, o Diretor será indicado pela Secretaria Municipal de Educação, para o mandato ou restante do mandato, em conformidade com os Incisos II, III e V, do artigo 4º desta Lei.

§3º O Diretor indicado para exercer a função em Escola ou CMEI, conforme previsto no §1º e §2º, deverá apresentar Plano de Gestão em até 3 (três) meses após a nomeação, em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da instituição, sob pena de perda do mandato.

[Assinatura]
**Seção I
Das Inscrições**



Art. 4º Poderá candidatar-se para a função de Diretor, em uma única Escola ou CMEI, o professor ou professor de educação infantil que:

- I- Estiver lotado no mínimo 06 (seis) meses em efetivo exercício, na Escola Municipal ou CMEI, no qual pleiteia a função, na data da posse;
- II- For habilitado em curso de nível superior em Licenciatura Plena ou Normal Superior na área da Educação;
- III- Tiver estabilidade no serviço público municipal na data da eleição. Em se tratando de professor, deverá possuir estabilidade no mínimo em um padrão;
- IV- Os Diretores que já atuam na função e pleitearão a reeleição, deverão estar em dia com as prestações de contas da Escola ou CMEI, dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dos Recursos do Programa Construindo a Autonomia Escolar e com os recursos próprios da Associação de Pais, Professores e Servidores – APPS;
- V- Não tiver sido condenado por sindicância ou processo administrativo nos 05 (cinco) anos que antecedem a eleição;
- VI- O Diretor que estiver concluindo o mandato deverá estar em dia com a entrega da documentação escolar, de acordo com os prazos estipulados pela SEMED.
- VII- Não estar na função de Diretor de Escola Municipal ou CMEI nos últimos dois mandatos consecutivos;
- VIII- Apresentar plano de gestão escolar que contemple os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros a ser implementado na Escola ou CMEI, em consonância com o Projeto Político Pedagógico;
- IX- O Diretor não pode estar inadimplente com as empresas fornecedoras ou que prestem serviços para a Escola/ CMEI/ APPS;
- X- Apresentar Certificado de Curso em Gestão Escolar ofertado pela Secretaria Municipal de Educação, referente aos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. No caso de Coordenador de CMEI, indicado ou eleito, que pela alteração da Lei nº 6.355/2014, passou de Coordenador de CMEI para Diretor de CMEI, considera-se como um mandato.

Seção II **Das Comissões**

Art. 5º Para conduzir o processo eleitoral serão constituídas as seguintes Comissões:

- I- Comissão Central das Eleições;
- II- Comissão Eleitoral Escolar, constituída no âmbito da Escola ou CMEI.

Parágrafo Único. Os professores e os professores de educação infantil integrantes das comissões não poderão participar na qualidade de candidatos ou fiscais.



Subseção I **Da Comissão Central das Eleições**

Art. 6º A Comissão Central das Eleições será formada pelos seguintes membros:

- I- 02 (dois) representantes da SEMED, indicados pelo Secretário Municipal de Educação;
- II- 01 (um) representante dos professores, escolhido entre seus pares;
- III- 01 (um) representante dos professores de educação infantil, escolhido entre seus pares;
- IV- 01 (um) representante dos servidores das escolas, escolhido entre seus pares;
- V- 01 (um) representante dos servidores dos CMEI's, escolhido entre seus pares;
- VI- 01 (um) advogado concursado do quadro de servidores do Município, indicado pelo Secretário Municipal de Educação;
- VII- 01 (um) representante da diretoria do SIPROVEL, indicado pelo Presidente do SIPROVEL;
- VIII- 01 (um) representante de pais de alunos de escola municipal (que não seja servidor), escolhido entre seus pares;
- IX- 01 (um) representante de pais de alunos de CMEI (que não seja servidor), escolhido entre seus pares.

Parágrafo Único. Os representantes da Comissão Central das Eleições serão nomeados por ato próprio do Secretário Municipal de Educação.

Art. 7º A Comissão Central das Eleições terá as seguintes atribuições:

- I- Acompanhar o processo eleitoral em todas as Escolas Municipais e CMEI's;
- II- Instruir a Comissão Eleitoral Escolar quanto ao processo eleitoral;
- III- Analisar e homologar os documentos dos candidatos à eleição;
- IV- Receber as Atas do processo eleitoral com resultado da eleição;
- V- Receber, analisar e emitir parecer sobre os recursos interpostos;
- VI- Incinerar as cédulas utilizadas nas eleições dentro do prazo estipulado.

Parágrafo Único. A Comissão Central das Eleições elegerá entre seus membros o Presidente.

Subseção II **Da Comissão Eleitoral Escolar**

Art. 8º A Comissão Eleitoral Escolar será formada, através da realização de Assembleia Geral na Escola e CMEI, pelos seguintes membros:

- I- 01 (um) professor ou professor de educação infantil;
- II- 02 (dois) pais de aluno que não sejam servidores, sendo um deste preferencialmente do Conselho Escolar;
- III- 01 (um) servidor.

Parágrafo Único. A Comissão elegerá entre seus membros o Presidente e este encaminhará ofício à Comissão Central das Eleições até a data determinada na Portaria Complementar a esta Lei, informando o nome dos membros que a compõem.



Art. 9º A Comissão Eleitoral Escolar terá as seguintes atribuições:

Conduzir o desenvolvimento do processo eleitoral no âmbito da Escola ou

CMEI;

Informar à comunidade escolar a relação dos candidatos que concorrerão à função de Diretor;

III – Verificar os nomes dos candidatos para impressão na cédula, a qual deverá seguir a ordem alfabética;

IV – Credenciar um fiscal por candidato, para acompanhar o processo desde a votação até o escrutínio dos votos e proclamação do eleito;

V – Providenciar, em tempo hábil, a confecção das cédulas de votação com os respectivos nomes dos candidatos concorrentes à eleição, bem como providenciar a urna, cabine de votação, livro de presença dos votantes e outros materiais e procedimentos necessários à realização da eleição;

VI – Constituir a mesa de votação e escrutinadora, com um Presidente e um Secretário escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar, orientando-os previamente sobre o processo eleitoral;

VII – Promover a apresentação do(s) candidato(s) em assembleia, para que divulgue(m) o seu Plano de Gestão à comunidade escolar;

VIII – Lavrar em ata circunstanciada todo o processo eleitoral;

IX – Após o término de todos os procedimentos estabelecidos para a eleição, a Comissão deverá elaborar a Ata de Eleição, nela constando o resultado das eleições, o horário de encerramento do processo eleitoral e todas as ocorrências que devam ser registradas;

X – Enviar à Comissão Central das Eleições as cédulas utilizadas na eleição e cópia da ata de encerramento dos trabalhos, devidamente rubricada pela Comissão Eleitoral Escolar, ao término do processo eleitoral;

XI – Comunicar os servidores que estiverem afastados, em conformidade com o artigo 10, inciso I e II.

Seção III Da Votação

Art. 10 Poderão votar:

I – Os servidores municipais concursados, lotados na Escola ou CMEI, em efetivo exercício e os que estiverem em gozo de Licença Prêmio ou Licença Maternidade; bem como aqueles afastados para tratamento de saúde ou Licença para Qualificação Profissional;

II – Os professores que estejam com período suplementar, professores de educação infantil e servidores com contrato temporário, atuando na Escola ou CMEI;

III – Os estagiários que atuam nas unidades de ensino por período igual ou superior a 6 meses na data da eleição;

IV – Os alunos que tiverem 16 (dezesseis) anos completos até a data da eleição;

V – O pai, mãe, ou responsável legal pelo aluno menor de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculado na Escola ou CMEI, independente do número de filhos matriculados, sendo que apenas um deles poderá votar, salvo exceção prevista nesta Lei.

§1º Cada eleitor terá direito a apenas um voto na Escola ou CMEI.



§2º No caso do servidor ser concomitantemente pai/ mãe/ ou responsável legal por aluno deverá votar como servidor e o outro genitor ou detentor da guarda votará como pai/ mãe ou responsável legal.

§3º Fica vetado o voto dos servidores municipais concursados que estão cedidos a outros órgãos, instituições ou municípios, ou estão em Licença Sem Vencimento.

§4º Não será permitido o voto por procuração.

Subseção I **Do Processo Eleitoral**

Art. 11 O Processo Eleitoral dar-se-á em urnas eleitorais da seguinte forma:

I – Uma urna para os votantes previstos nos Incisos I, II e III do art. 10, desta Lei, com peso de 50% (cinquenta por cento) do universo do colégio eleitoral;

II - Uma urna para os votantes previstos nos Incisos IV e V do art. 10, desta Lei, com peso de 50% (cinquenta por cento) do universo do colégio eleitoral.

§1º Os membros que comporão a mesa de votação deverão fazer parte da comunidade escolar onde se realiza a eleição, com a qualificação prevista no art. 10 da presente Lei.

§2º As cédulas de votação com carimbo da Escola ou CMEI serão rubricadas pelos membros da mesa no dia e local da votação.

Art. 12 Nas Escolas que ofertam a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, os alunos deverão votar na unidade escolar em que frequentam.

Art. 13 No Centro Municipal de Educação Básica para Jovens e Adultos Paulo Freire terão direito a voto todos os previstos no artigo 10 desta Lei, bem como todos os servidores lotados e alunos do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e Atendimento às Pessoas com Surdez - CAS e Centro de Apoio Pedagógico às Pessoas Cegas ou com Visão Reduzida - CAP.

Art. 14 Será considerado eleito o candidato:

I - Que obtiver maior porcentagem de votos válidos, não computados os votos brancos e nulos, se houver mais de um candidato;

II - Em caso de candidato único, se 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos for “sim”, considerando a cédula de votação marcada com as inscrições “sim” e “não”.

Art. 15 Havendo empate na votação será considerado vencedor, em ordem de prioridade, o candidato que:

I - Tenha maior habilitação;

II - Tenha maior tempo de serviço na Escola ou CMEI;

III - Tenha maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino.

Art. 16 No pleito eleitoral a contagem de votos será regulamentada mediante Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção IV **Das Disposições Gerais**

Art.17 Qualquer membro da comunidade escolar poderá, devidamente fundamentado e documentado, em sede de recurso, requerer a impugnação do pro-



cesso eleitoral referente à sua unidade escolar, junto a Comissão Central das Eleições, no primeiro dia útil após a realização da eleição.

Art. 18 A gestão do diretor terá início no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu a eleição para o mandato completo de 02 (dois) anos.

Art. 19 A vacância da função de Diretor ocorrerá nos seguintes casos:

I - Pela renúncia do eleito;

II - Por condenação irreversível em Processo Administrativo Disciplinar ou em Ação Penal;

III. Exoneração;

IV - Licenças previstas no artigo 110, incisos V, VI, VII e VIII da Lei Municipal 2.215/91;

V - Falecimento;

VI - Aposentadoria;

VII - Por solicitação, mediante abaixo assinado, da destituição da função do Diretor da Escola ou Centro Municipal de Educação Infantil, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comunidade Escolar e após ser ouvido o Conselho Escolar, o qual deverá manifestar-se favoravelmente.

§1º Nas hipóteses previstas no inciso II, o Diretor poderá ser afastado de suas funções, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, desde o conhecimento da instauração do processo até o final do julgamento, por decisão fundamentada, para apuração dos fatos ou ter pela mesma autoridade seu mandato declarado extinto, para resguardar a dignidade da função.

§2º Na hipótese de vacância da função por qualquer dos motivos previstos nos incisos deste artigo, realizar-se-á nova eleição para o restante do mandato, desde que o tempo restante não seja inferior a 12 (doze) meses.

§3º Quando o tempo restante do mandato for inferior a 12 (doze) meses, o Diretor da Escola ou CMEI será indicado pela SEMED, ouvidos o Conselho Escolar, em conformidade com os Incisos II, III, IV, V e VI do artigo 4º desta Lei.

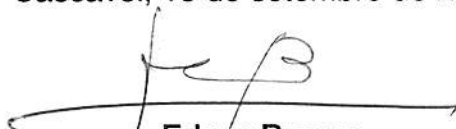
§4º A nova eleição será realizada no prazo máximo de 30 dias a contar da data do afastamento definitivo do Diretor que exercia a função, para o restante do mandato.

§5º Ao término do lapso de tempo de afastamento e uma vez absolvido o Diretor em julgamento, este reassumirá imediatamente suas funções para o restante do mandato ao qual foi eleito.

Art. 20 As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, em comum acordo com a Comissão Central das Eleições.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Lei 6.148/2012.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 15 de setembro de 2014.



Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.



MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Edis,

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Cascavel o Anteprojeto de Lei que *"DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DE DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE CASCADEL, MEDIANTE ELEIÇÃO DIRETA PARA MANDATO DE DOIS ANOS"*

A presente proposta legislativa se faz necessário devido ao advento da lei municipal nº 6.355/2014, onde foi criada a função de Direto de CMEI, o que de consequência surgiu à necessidade de ampliar o processo de eleição para escolha de dirigentes e também para o Centro Municipal de Educação Infantil.

Assim, visando o princípio democrático, expressamente previsto no artigo 1º, *caput* e parágrafo único da Constituição Federal, assegurando a participação popular na escolha da vontade comum, das decisões fundamentais e do destino de um grupo social politicamente organizado, permeando a esfera da educação, conforme previsto nos artigos 205, *caput*, e 206, *caput* e inciso VI do mesmo diploma legal.

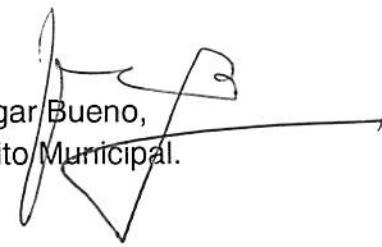
E, considerando ao estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, onde sinaliza, no artigo 3º, que o ensino será ministrado com base em diversos princípios, dentre eles encontra-se, no inciso VIII, a gestão democrática.

Desta forma, nota-se que no âmbito do Município de Cascavel/PR, a Lei Municipal nº 5.694/2010 organiza o Sistema Municipal de Ensino, também dedicou atenção para a gestão democrática do ensino (art. 3º, inc. VI), determinando no artigo 38, inciso VI que a eleição dos dirigentes das Instituições Educacionais do Município, se dará pela participação da comunidade escolar, mediante sufrágio direto e secreto.

Assim, a eleição dos dirigentes das Escolas Municipais é uma prática da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, amparada pela Lei Municipal nº 6.148/2012, e com a aprovação deste projeto de Lei Municipal, ampliará o processo de eleições diretas também para escolha dos Diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil, garantindo, a continuidade da caminhada rumo à gestão, efetivamente, democrática nas instituições que integram o Ensino Público Municipal de Cascavel/PR.

Estas Senhor Presidente, a razão pela qual submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anteprojeto de lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Atenciosamente,


Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador,
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS,
Presidente da Câmara Municipal,
Cascavel - PR.